



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015504-31.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante ANA RITA DOS REIS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015504-31.2023.8.26.0161

Comarca de Diadema – 3ª Vara

Apelante: Ana Rita dos Reis

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2251

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial devidamente fundamentado. Hipótese de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não verificada. Observância do disposto no artigo 86, caput, da Lei n.º 8.213/91. Indevida a concessão do amparo pretendido. Ação acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional, hipóteses não configuradas no caso. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 253/254) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Ana Rita dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre a autora. Alega, em suma, que estão devidamente preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício acidentário. Diz que é portadora de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de acidente de trabalho, que resultaram na redução da capacidade para o trabalho habitual – serviços gerais em lanchonete. Discorre sobre as características da lesão sofrida no joelho esquerdo, os impactos prejudiciais sobre a sua profissão, devido à limitação de movimentação do membro inferior, e argumenta que o juiz não está restrito ao laudo pericial. Acrescenta que o benefício acidentário é devido mesmo na hipótese de sequela mínima, segundo Tema 416 do STJ e, por fim, salienta que, apesar da natureza degenerativa, não se pode descartar que o acidente contribuiu para o agravamento da lesão. Requer e objetiva, em síntese, a concessão do auxílio-acidente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da autora quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta escorreita solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova técnica pericial, conclusiva no sentido da não redução da capacidade laborativa para o ofício habitualmente exercido.

Realizada a perícia judicial, o Dr. Mauro Abrahão Rozman, designado para o exame em razão de capacidade, experiência e confiança do MM. Juízo singular, apresentou as seguintes considerações:

“Autora refere acidente típico sofrido em 02/08/2011 (fls 68) com traumatismo de joelho esquerdo. Foi emitida a CAT (fls 68) mas não anexada ao processo). INSS reconheceu o nexos causal afastando a autora acidentariamente (tabela 3). Apresentava na ocasião edema ++ de joelho. Fez ressonância magnética em 31/10/2011 que mostrou ruptura de menisco lateral e alterações degenerativas que devem ser anteriores ao traumatismo, pois o tempo de evolução é muito curto. Em novembro de 2011, joelho estava sem edema e tinha amplitude de movimentos normais (fls 70)

Em janeiro de 2012 estava sendo questionada possibilidade de cirurgia At em 02/08/2011 joelho esquerdo. Autora comprovou sintomatologia até maio de 2012 (fls 79). Não existem outras comprovações de atendimento médico, de realização de exames. Trabalhou em mais seis empresas, passando em exames admissionais e sem afastamentos a despeito das funções da mesma natureza.

O exame clínico atual não mostra sinais de limitação funcional. Clinicamente não é possível caracterizar redução da capacidade laborativa. É possível que haja alterações degenerativas em ambos os joelhos o que pode ser comprovado por ressonância bilateral. Mesmo assim, não é possível caracterizar nexos com entorse ocorrido há 12 anos e não é possível caracterizar redução da capacidade laborativa sem alteração no exame físico, com autora trabalhando na mesma função sem realizar tratamentos.

Conclui-se pela inexistência de redução da capacidade laborativa” (fls. 236).

Com efeito, consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, o perito de confiança do juízo, após a anamnese da autora e a análise detida dos documentos médicos juntados aos

autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício do trabalho habitual.

Importante ressaltar que, ao contrário do alegado nas razões recursais, não há nenhuma afirmação lançada pelo perito, no sentido de que a lesão no joelho, embora degenerativa, tenha sido agravada pelo exercício da atividade profissional.

Destaque-se que uma eventual existência de seqüela mínima, independentemente da constatação de incapacidade e/ou redução da capacidade laborativa, é insuficiente para que se tenham por preenchidos os requisitos do benefício acidentário.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do auxílio-acidente, é indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da perícia médica.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pela autora. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pela autora com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Ressalte-se, ainda, que o juiz é o destinatário da prova,

cabendo a ele, portanto, definir pela pertinência de oitiva testemunhal, ou mesmo de perícia no ambiente de trabalho, o que, no entanto, não se mostrou necessário em vista dos argumentos suficientes apresentados. Daí porque, inclusive, não há falar em conversão do julgamento em diligência, para oitiva de testemunhas e realização de perícia ambiental.

Reputa-se válida a prova produzida pelo profissional nomeado pelo MM. Juiz singular, porquanto devidamente capacitado e habilitado para o exame no presente caso, além do que, absolutamente imparcial ao interesse das partes.

Considerando-se que o exame foi realizado com respeito e observância do contraditório, com a possibilidade de as partes formularem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nada vem a justificar a eventual realização de nova perícia.

Anote-se que a autora não esteve acompanhada de assistente técnico no ato da realização do exame médico, como também, não apresentou impugnação científica ao laudo pericial, sem que a sua mera manifestação (fls. 245/247), destituída de embasamento técnico, tenha o condão de invalidar o laudo técnico do perito do juízo.

Por fim, é necessário anotar que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator